



PROCESSO N.º : 2020005527
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO - e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 325/2020, dispondo sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO - e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, a propositura substitui a Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010 para instituir um regime que seja compatível com as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e pela Emenda Constitucional Estadual de 65, de 21 de dezembro de 2019.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei complementar, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.



À oportunidade com o objetivo de aperfeiçoar a presente proposição, apresentamos as seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 104 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 104. A concessão, a fixação, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na de nº 66, de 27 de janeiro de 2009, especialmente o disposto em seu art. 2º, §2º, na Constituição Federal e no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA: Adequação da constitucionalidade do projeto de lei complementar para que os Poderes autônomos inclusive o Poder Legislativo possa continuar a conceder as aposentadorias dos seus servidores o que se aplica a esta Casa de Leis.

2) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 138 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 138. A averbação de tempo de contribuição dos segurados do RPPS/GO é de competência da GOIASPREV, respeitado o domínio administrativamente autônomo do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas do Município, Defensoria Pública e Ministério Público.

JUSTIFICATIVA: ADI – Processo nº 0225991-51.2012.8.09.0000.

3) EMENDA MODIFICATIVA: O inciso XVII do art. 2º do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º



XVII – investidura em cargo de provimento efetivo: a posse, a recondução, a reintegração ou o reaproveitamento em cargo efetivo ou vitalício, observadas as condições constitucionais e legais;

4) EMENDA MODIFICATIVA: Fica suprimido o § 1º do art. 34, do presente projeto de lei complementar, renumerando-se os demais.

5) EMENDA MODIFICATIVA: O § 2º do art. 53 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 53.

.....
§ 2º A GOIASPREV organizará e consolidará os dados relativos aos segurados do RPPS/GO, inclusive os referentes à saúde do servidor e a infortunistica, com a finalidade de apurar os seus respectivos impactos nas avaliações atuariais e auxiliar no desenvolvimento de políticas de prevenção, além de outras finalidades relacionadas com o sistema de seguridade social, na forma estabelecida em regulamento.

6) EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o § 3º do art. 62 do presente projeto de lei complementar, renumerando-se os demais.

7) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 64 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 64.

.....
§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho em decorrência de alienação mental deverá ser representado pelo seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, ou de autorização judicial para tomada de decisão apoiada.
.....



§ 6º Havendo recusa do aposentado em submeter-se à perícia médica oficial, após ser convocado e cientificado dos termos deste parágrafo, será determinado:

§ 8º A não-realização de perícia médica no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro mês do bloqueio do pagamento dos proventos, implicará no cancelamento do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto no art. 148 desta Lei Complementar, no que couber.

8) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 73 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

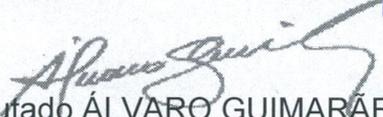
Art. 73. O policial civil do órgão de que trata o inciso I do art. 121 da Constituição Estadual e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º deste artigo.

9) EMENDA ADITIVA: Fica o presente projeto de lei complementar acrescido da denominação do Capítulo I, a ser inserido logo após o preâmbulo, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS”

Assim sendo, adotadas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2020.


Deputado ÁLVARO GUIMARAES
Relator